



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° 33 – PLEN
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015)

Incluem-se as seguintes alterações nos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, com as redações que se seguem:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de qualquer espécie, excetuados os recursos do Fundo Partidário e de outras fontes de financiamento público.” (NR)

.....
“Art. 39. O partido político pode receber doações de pessoa física para constituição de seus fundos, observado o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais) por ano.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa vedar a doação a candidatos e partidos por pessoa jurídica, reservando às pessoas físicas que, dotadas da qualidade de cidadãos, devem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seus ideais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° 34 – PLEN
(ao Projeto de Lei da Câmara n° 75, de 2015)

Os arts. 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações, na forma do disposto no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2012:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário ou doação de pessoa física, na forma estabelecida por esta Lei.” (NR)

.....

“Art. 23.

§ 1º As doações de que trata este artigo ficam limitadas a R\$ 700,00 (setecentos reais) e só poderão ser realizadas por meio de página oficial na internet, assegurada a divulgação da doação em tempo real ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como a comunicação à Receita Federal do Brasil.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo acarretará:

I - a cassação do registro do candidato beneficiado;

II – a inabilitação do eleitor doador para contratar com o poder público, para prestar concurso público e para exercer cargo na administração direta e indireta, pelo prazo de cinco anos, e a aplicação de multa no valor de dez vezes o valor doado indevidamente.” (NR)

“Art. 24. É vedado, a partido ou candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de qualquer espécie, excetuados os recursos do Fundo Partidário e de outras fontes de financiamento público.” (NR)

Randolfe Rodrigues
em 01/09/15





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa vedar a doação a candidatos e partidos por pessoa jurídica, reservando às pessoas físicas que, dotadas da qualidade de cidadãos, devem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seus ideais.

Por outro lado, a doação das pessoas físicas deve ser limitada a valor específico e não por um percentual da renda do doador, como hoje. Isso para que também não haja o abuso por parte de pessoas físicas que auferem rendas mais elevadas.

A presente emenda tem como fonte de inspiração a proposta de reforma política contida na minuta de projeto de lei de iniciativa popular “reforma política e eleições limpas”.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF15486.00657-19

Página: 2/2 01/09/2015 17:14:19

475ce68bad5a2aef65d7962c2ab25173aa0ba3a5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 35 – PLEN
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015)

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 24. É vedado, a partido ou candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de qualquer espécie, excetuados os recursos do Fundo Partidário e de outras fontes de financiamento público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar a legislação eleitoral e partidária para vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos, indo ao encontro do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que busca proteger a normalidade e a legitimidade das eleições do abuso do poder econômico.

Contudo, apesar dessa regra, temos observado o aumento da influência do poder econômico no financiamento das campanhas e das eleições e na atividade partidária em geral, influência que deve ser coibida pela lei, o que ora estamos propondo nesta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA N° 36 – PLENÁRIO

(Ao PLC n° 75, de 2015)



SF15274.71203-66

Dê-se a redação a seguir aos arts. 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, suprimindo-se, ademais, os arts. 24-A e 24-B; a expressão “e do faturamento da pessoa jurídica” contidas no § 3º do art. 24-C, a expressão “ou CNPJ”, contida no §§ 7º e § 10 do art. 28, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015 (Substitutivo), e dê-se, ainda, a redação a seguir aos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conforme o art. 2º do PLC ora emendado:

“Art. 1º

‘Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.’ (NR)

‘Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.’ (NR) ”

“Art. 2º

‘Art. 31. É vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou

Página: 1/6 26/08/2015 19:54:41

3f4cc555999b650e37431815eeb068aa216777e565e

REcebido 1/9/2015
Joel Tálio José Júnior - 14152
Secretário-Geral da
Mesa Adjunto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.' (NR)

'Art. 39. O partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos, observados os limites de 10% (dez por cento) dos recursos auferidos pelo doador no ano anterior à contribuição e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano, atualizados monetariamente, a cada eleição, por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

.....
 § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, apresentamos o PLS nº 264, vedando o financiamento de pessoas jurídicas nas eleições, mas o nosso projeto foi considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Logo depois o Supremo Tribunal Federal, por seis dos seus onze Ministros, considerou inconstitucional não um projeto que veda o financiamento de pessoas jurídicas, mas sim essa espécie de financiamento.

Essa a razão pela qual estamos apresentando esta emenda, que tem o objetivo de vedar o financiamento das campanhas eleitorais pelas empresas.

Com efeito, o regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 estabelece, nos termos do seu art. 14, § 9º, que a normalidade



SF15274.71203-66

Página: 2/6 26/08/2015 19:54:41

314cc55599b650e37431815eeb065a216777e565e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

e a legitimidade das eleições devem ser protegidas do abuso do poder econômico.

Apesar dessa regra, temos observado o aumento da influência do poder econômico no financiamento das campanhas e das eleições. Poder econômico concentrado nas corporações empresariais, que fazem crescentes doações aos partidos e candidatos sob a forma de doações de pessoas jurídicas.

Em razão desses fatos, tem aumentada a consciência no sentido de que, para evitar o açambarcamento das instituições políticas pelos interesses corporativos das grandes empresas, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.

Desse modo, as doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas físicas, que, dotadas da qualidade de cidadãos, devem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seus ideais.

Nesse sentido, cabe recordar que representando legítimos interesses da nossa sociedade a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 5 de setembro de 2011, protocolou no STF ação direta de constitucionalidade (ADI nº 4650 – DF) que requer a declaração de constitucionalidade de qualquer contribuição ou doação de pessoa jurídica a partido político e candidato, sob o fundamento de ofensa ao princípio democrático (art. 1º, *caput*, e parágrafo único da CF; art. 14, *caput*; art. 60, § 4º, II), ao princípio republicano (art. 1º, *caput*), e ao princípio da igualdade (arts. 5º e 14, *caput*).

Destacamos aqui trecho em que a OAB argumenta que “não se afigura constitucionalmente admissível a permissão de doações a campanhas eleitorais feitas, direta ou indiretamente, por pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas são entidades artificiais criadas pelo Direito para facilitar o tráfego jurídico e social, e não cidadãos, com a legítima pretensão de participarem do processo político-eleitoral”.

Cabe ressaltar que a Procuradoria-Geral da República concordou com as teses defendidas pela OAB e opinou pela procedência dos pedidos.

SF15274.71203-66

Página: 3/6 26/08/2015 19:54:41

3f4cc55599bb550e37431815eeb068aa21677e556e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Em 11 de dezembro de 2013, o Ministro Luiz Fux (Relator), julgou procedente a ação direta, no que foi seguido pelos Ministros Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Luis Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Assim, até o momento seis Ministros (vale dizer, a maioria absoluta do Tribunal) se posicionaram pela inconstitucionalidade de qualquer contribuição ou doação de pessoa jurídica a partido político e candidato. Desse modo, conforme o voto do Ministro Relator, não mais seriam permitidas as doações oriundas de pessoas jurídicas e seriam limitadas as doações de pessoas físicas (com modulação dos efeitos com relação aos dispositivos relativos às pessoas físicas, mantendo-os vigentes por mais vinte quatro meses).

Nos termos do seu voto o Ministro-Relator Luiz Fux declarou "... *a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais (...) a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.507/94, (...) a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos (...), declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão "e jurídicas", devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e (...) recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria".*

SF15274.71203-66

Página: 4/6 26/08/2015 19:54:41

314cc55599b650e37431815eeb068aa21677e565e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

O ministro Fux ainda consignou que “segundo dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2010, um deputado federal gastou, em média, R\$ 1,1 milhão, um senador, R\$ 4,5 milhões, e um governador, R\$ 23,1 milhões. A campanha presidencial custou mais de R\$ 336 milhões. Nas eleições municipais de 2012, segundo recente contabilização do Tribunal, teriam sido gastos incríveis 6 bilhões de reais. Apontou-se que os maiores financiadores são empresas que possuem contratos com o poder público. O setor líder é o da construção civil, tendo contribuído com R\$ 638,5 milhões, seguido da indústria de transformação, com R\$ 329,8 milhões, e do comércio, com R\$ 311,7 milhões. Os dados revelam a relevância maior e o papel decisivo do poder econômico para os resultados das eleições”.

Queremos também registrar trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso em que afirma: “a conclusão a que quero chegar, ao declarar a *inconstitucionalidade do financiamento por empresas*, é que nós precisamos criar um sistema eleitoral mais barato e, consequentemente, mais autêntico, mais democrático, mais republicano e mais capaz de atender as demandas por moralidade pública da sociedade brasileira.”

E especialmente destacar que, ao encerrar o seu posicionamento, o Ministro Barroso ponderou: “... passo, então, ao encerramento do meu voto para dizer que todas essas ideias são a favor do Legislativo. São ideias que, a meu ver, ajudarão a recolocar o Poder Legislativo no centro das discussões políticas brasileiras. O centro das discussões políticas brasileiras não pode e nem deve ser o Supremo Tribunal Federal.”

Devemos também destacar que o Senado Federal, por intermédio da Advocacia do Senado, como parte interessada na matéria sustentou junto ao STF que “é o Poder Legislativo o ambiente propício e constitucionalmente adequado para a escolha e delimitação de um novo modelo de financiamento de atividades partidárias e de campanhas eleitorais”.

E vai nesse sentido a emenda do projeto de lei que ora estamos apresentando ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015. Trazer de volta para o Congresso a decisão sobre o financiamento das eleições. O lugar onde as regras de financiamento eleitoral devem ser decididas é o Congresso Nacional, que detém o mandato popular para tanto.

SF/15274.71203-66

Página: 5/6 26/08/2015 19:54:41

314cc55599b650e37431815eeb068aa21677e565e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Cabe ressaltar que discordamos da ideia defendida por alguns, no sentido de vedar qualquer contribuição privada, ainda que de pessoa física.

Com efeito, consoante entendemos, se o partido político representa parcelas dos cidadãos, seu financiamento (inclusive eleitoral) deve ser feito também por esses cidadãos.

Outra é a situação das doações provenientes de pessoas jurídicas. Se aceitarmos os pressupostos da democracia na radicalidade que lhes é inerente, temos de reconhecer que, uma vez que pessoas jurídicas não votam, eleições são processos que dizem respeito apenas aos eleitores; a pessoas físicas, portanto.

Ademais, conforme a citação acima, é preciso baixar os custos das eleições, que têm crescido num ritmo exponencial. As campanhas presidenciais, que custaram R\$ 94 milhões, em 2002, alcançaram a cifra de R\$ 590 milhões em 2010 e cerca de um bilhão de reais em 2014. E os custos totais declarados das eleições de 2010 ultrapassaram os três bilhões de reais e em 2014 ultrapassaram os cinco bilhões de reais.

Enfim, por todas essas razões, acreditamos que o Senado Federal e o Congresso Nacional não podem deixar passar esta oportunidade para reformular o financiamento das eleições, neste momento em que discutimos o PLC nº 75, de 2015, devemos pois vedar o financiamento das eleições por empresas e, assim, devolver a atividade política e o processo eleitoral para aqueles que devem ser os seus legítimos atores, vale dizer, os partidos políticos, os candidatos e em especial, os eleitores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

SF/15274.71203-66

Página: 6/6 26/08/2015 19:54:41

3f4cc55599b650e37431815eeb068aa21677e565e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 37 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do substitutivo ao PLC nº 75, de 2015:

“Art. 1º.....

‘Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada objetiva alterar a redação do *caput* do art. 37, na forma do substitutivo ao PLC nº 75, de 2015, para prever que a vedação à veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum abrange não só a fixação de placas, estandartes e faixas, mas a exposição de qualquer desses meios de propaganda.

A nosso ver, a utilização, na legislação sobre propaganda eleitoral, da palavra “exposição” é mais adequada e consentânea com os objetivos que se pretende alcançar, quais sejam, a moralidade, igualdade e razoabilidade na divulgação de propaganda eleitoral pelos candidatos e partidos políticos.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

José Valden Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunta
1/9/2015 às 16h02

SF/15534.82400-99

Página: 1/1 01/09/2015 14:54:59

e62a4b5afe6600613c390af0232c7bbe46c9b69





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° 38 – PLEN
(Ao Substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015:

"Art. 1º

'Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril a 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora estamos apresentando tem o objetivo de garantir o período de tempo da propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral destinada a incentivar, nos anos eleitorais, a participação feminina na política, hoje vigente no art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vale dizer, o período de cento e vinte dias.

Com efeito, hoje esse período vai de 1º de março a 30 de junho, conforme o texto vigente do art. 93-A da Lei das Eleições.

Ocorre que o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, que ora emendamos está reduzindo esse período de tempo. O texto original da Câmara o reduz para apenas quarenta e cinco dias. O Substitutivo aprovado na Comissão da Reforma Política o reduz para setenta e cinco dias.

A prevalecer esse entendimento teremos um grave retrocesso na conquista obtida pela Lei nº 12.891, de 11 dezembro de 2013, que acrescentou

SF15249-41274-48

Página: 1/2 01/09/2015 13:47:37

18450f19e61db553c0e037f243f44ed525cc73bf

*Recebido
01/09/15*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

2

o art. 93-A à Lei das Eleições, estabelecendo período de cento e vinte dias, nos anos eleitorais, para a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral destinada a incentivar a participação feminina na política, conforme registramos acima.

Dessa forma, como se vê, não estamos propondo aqui nenhum aumento do período de tempo destinado à propaganda institucional para incentivar a participação feminina na política, mas a manutenção do período hoje vigente, adotado em 2013.

O que não podemos é aceitar a redução desse período, como consta do Projeto original e do Substitutivo, o que seria um retrocesso inaceitável e danoso ao movimento em prol da igualdade de gênero na política.

Essa a razão pela qual estamos apresentando esta emenda, para a qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

2015-09-01 SF15249-41274-48

Página: 2/2 01/09/2015 13:47:37

1845019e61db553c0e037f243f44ed525cc73bf





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA N° 39 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Suprime-se o § 7º do art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, incluído pelo art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, renumerando-se os seguintes.

SF/15778.96756-15

Página: 1 / 1 01/09/2015 14:53:22

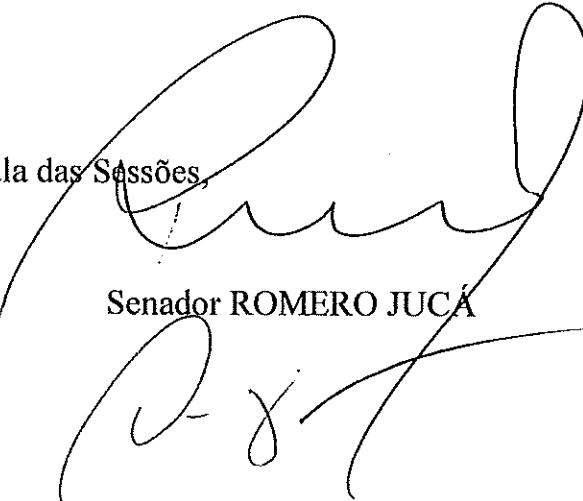
7b1ac5893d348165e6f4a74a4eabef2705ccb03f

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir contém um equívoco, ao fazer referência a lista preordenada nas eleições proporcionais.

Impõe-se, então, proceder a essa correção, uma vez que o Congresso Nacional optou por manter o nosso sistema proporcional de lista aberta.

Sala das Sessões,
Senador ROMERO JUCÁ



José Taíseu Fanis Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunta

1/9/2015 às 16h02





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 40 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma do art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015:

“Art. 2º.....

.....
‘Art. 32.

.....
§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ajustar a redação dada pelo PLC nº 75, de 2015, ao § 5º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar que apenas a desaprovação da prestação de contas do partido não o impede de participar do pleito. Afinal, embora o PLC estenda esse efeito no caso de não apresentação da prestação de contas, tal irregularidade acarreta a extinção do partido, nos termos do inciso III do art. 28 da referida Lei.

Sala das Sessões,

Senador

Cidelle G. Vitor Almeida
Matrícula N° 264432
Secretaria-Geral Mesa
Senado Federal

20/8/2015 20:10



SF/15201.79469-76

Página: 1/1 26/08/2015 17:56:12

f97a36820702c6b792f81b8a2e31ca8003e899c3



EMENDA Nº 41

(ao SUBSTITUTIVO DO SENADO ao PLC Nº 75, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, introduzido pelo art. 2º do Substitutivo do Senado ao PLC nº 75/2015, a seguinte redação:

“§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa acrescenta a palavra “devedores” ao texto aprovado pela Comissão da Reforma Política do Senado, para deixar claro que os dirigentes partidários não podem ser alcançados em seu patrimônio próprio, de forma indiscriminada, pelas multas aplicadas às esferas partidárias que representam.

É fundamental que essa emenda seja acolhida para evitar a prática de alguns magistrados, que desconsideram a personalidade jurídica das esferas partidárias para alcançarem, solidariamente, o patrimônio dos dirigentes dos partidos políticos. Aqueles que agem com dolo já são penalizados pela legislação civil e criminal.

Essa é uma questão crítica para os partidos políticos que lutam para realizar uma política séria e transparente. Portanto, avaliamos que o Plenário da Casa deve dar uma atenção especial a esta emenda.

Sala das Sessões,

Rosângela
01/08/15
46380

1



SE/15528.38800-03

Página: 1/1 26/08/2015 13:44:09

22aa17f743b10ccac7a8e36d6457720b8243cd19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° 42 – PLEN
(Ao Substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

SF15880.69294-46

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do *caput* e aos §§ 5º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 15 de setembro de 1995, conforme o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015:

“Art. 2º

‘Art. 44.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....
§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor não aplicado.

.....
§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

.....’(NR)’

*Recado
11/09/15
PML*





JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora estamos apresentando pretende dispor que os recursos do Fundo Partidário destinados à elaboração e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política serão administrados pelas respectivas secretarias de mulheres dos partidos políticos ou, na sua inexistência, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Ao estabelecer que as próprias mulheres filiadas ao respectivo partido administrarão os recursos destinados a fomentar a participação feminina, tenho convicção que a medida qualificará a aplicação desses recursos, incentivará a formação de quadros políticos femininos e fortalecerá as candidaturas de mulheres, elevando as chances de conquistar efetivamente mais vagas nas eleições majoritárias e proporcionais.

Em face da presente emenda, que procura aperfeiçoar a organização destinada a promover a difusão da participação feminina na política, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

24d68ec3d0123cb46a17a54f529dc915f73fed8

Página: 2/2 01/09/2015 15:38:37

SF15880.69294-46





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 43 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na forma do art. 3º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015:

“Art. 3º.....

.....
‘Art. 224.

§ 3º O indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após decisão do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende assegurar a celeridade que deve ser conferida aos feitos eleitorais, a fim de permitir que as decisões eleitorais que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda de mandato gerem efeitos após manifestação do Tribunal Superior Eleitoral e não somente após o trânsito em julgado. Evita-se, assim, que, mesmo após decisão com esse teor, o mandato possa ser exercido até o julgamento de eventual recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

Lidiane G. Vitor Almeida
Matrícula Nº 264432
Secretaria-Geral Mesa
Senado Federal
20/8/2015 20:10





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 44 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Suprime-se, no art. 12 do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, a revogação do § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que limita o número de inserções diárias da propaganda partidária em uma única rede de televisão, estabelece grave problema para a organização da grade de programação dos canais de televisão, além de permitir que o eleitor seja bombardeado com um número excessivo de mensagens partidárias de agremiações distintas em um único dia.

Impõe-se, então, manter a redação original do diploma legal, que é absolutamente correta.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

26/08/2015
Djalma
Machado - Mat. 38262
Sala das Sessões





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

EMENDA N° 45 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC n° 75, de 2015)

Suprime-se o § 3º do art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, inserido na forma do art. 3º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, e, em decorrência, dê-se a seguinte redação aos arts. 107, 108, 109 e 111 da referida Lei, na forma do art. 3º do referido substitutivo:

“Art. 3º.....

‘Art. 107. Determina-se o quociente partidário, para cada partido, coligação ou federação, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, coligação ou federação, desprezada a fração.’ (NR)

‘Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido, coligação ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.’ (NR)

‘Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido, coligação ou federação pelo número de lugares obtido, mais um, cabendo ao partido, coligação ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....
§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido, coligação ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos, coligações ou federações que tiverem obtido quociente eleitoral.’ (NR)

‘Art. 111. Se nenhum partido, coligação ou federação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.’ (NR)

Joel Gáden Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunta

11/12/2015 às 16h29

SF/15287.89482-00

Página: 1/3 31/08/2015 18:23:54

79913d63058aa5d490a3bfc9d0b9e700c0db8dce





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir as alterações inseridas no Código Eleitoral pelo substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política do Senado ao PLC nº 75, de 2015, e que pretendem anular os efeitos das coligações, ao determinar-se que sua celebração não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional.

A nosso ver, o tratamento conferido às coligações pelo citado substitutivo viola o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que confere aos partidos ampla liberdade para a formação de coligações, sem qualquer distinção de tratamento entre partidos e coligações, no que tange aos direitos e obrigações.

Entre outras medidas lesivas ao funcionamento dos pequenos partidos, o substitutivo da Comissão de Reforma Política só permite a eleição de candidatos dessas agremiações na proporção do quociente partidário alcançado isoladamente pelo partido, o que certamente levará ao fim das coligações garantidas pela Constituição, bem como à redução e até mesmo à extinção de legendas com menos representantes, em visível afronta ao pluralismo partidário consagrado pela Carta Magna.

Justificada pelo intento de por fim aos partidos fisiológicos, a medida proposta no substitutivo condena ao aniquilamento as pequenas, mas ideológicas, agremiações, representativas de boa parcela do eleitorado, o que jamais pode ser admitido num Estado Democrático de Direito.

A emenda objetiva ainda afastar a cláusula de barreira imposta não aos partidos, mas aos candidatos, pelo art. 108 do Código Eleitoral, na forma do PLC nº 75, de 2015, mantida pelo substitutivo, no sentido de que apenas serão eleitos os candidatos que obtenham individualmente dez por cento do quociente eleitoral.

79913d63058aa5d490a3bfc9d0b9e700c0db8dce

Página: 2/3 31/08/2015 18:23:54

SF/15287.89482-00





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Tal expediente constitui mais uma barreira que se pretende impor à representação de grupos minoritários, objetivada pelo sistema proporcional. Como leciona José Jairo Gomes na obra Direito Eleitoral, 10^a edição, p. 123, o sistema proporcional visa a refletir os diversos pensamentos e correntes ideológicas existentes na sociedade, de forma que a votação no partido ou em algum dos seus candidatos é somada para que o resultado alcançado reflita o maior número de grupos e correntes que integram o eleitorado representado no Parlamento. Portanto, fere a lógica do sistema proporcional a exigência de votação individual mínima para que o candidato seja eleito.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin

SE/15287.89482-00

Página: 3/3 31/08/2015 18:23:54

79913d63058aa5d490a3bfc9d0b9e7700cc0db8dcce





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA N° 46 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)



SF/15462.72559-52

Suprime-se as alterações feitas ao art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, pelo art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, mantendo o texto original do PLC:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende resgatar a redação dada pela Câmara dos Deputados ao art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, que trata do direito à propaganda partidária no rádio e na televisão.

Com efeito, o PLC nº 75, de 2015, confere aos partidos com até 9 deputados federais o direito, a cada semestre, a um programa em cadeia nacional e a um programa em cadeia estadual, com a duração de 5 minutos cada, além de 10 minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e nas emissoras estaduais. Por seu turno, o substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política do Senado reduziu drasticamente o tempo dos pequenos partidos para prever que as agremiações com até 4 deputados federais disporão, a cada semestre, de um programa em cadeia nacional com a duração de apenas 2 minutos, e de 4 minutos em inserções.

Ocorre que a concessão de apenas 2 minutos por semestre aos pequenos partidos, em contraste com os 10 minutos que se pretende conferir às grandes agremiações, é desproporcional e afronta os princípios do pluralismo político e da liberdade de criação de partidos.

Cabe destacar o tema já foi objeto de manifestação do **Supremo Tribunal Federal** que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351/DF, considerou **inconstitucional** dispositivos da Lei dos Partidos Políticos que reduziram substancialmente o tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão e a participação no rateio do Fundo Partidário em razão do número de votos obtidos por partido.

Página: 1/2 31/08/2015 18:44:54

0f147b473d09556c0bcf779dd5a50d7cc6d55854





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

A inconstitucionalidade foi declarada por violação ao princípio fundamental do pluralismo político, bem como à igualdade de chances e à garantia da expressão das minorias inerentes ao Estado Democrático de Direito, em violação ao art. 1º, *caput* e inciso V, da Constituição Federal.

No caso da propaganda partidária gratuita, convém recordar que o STF considerou inconstitucional o art. 48 da Lei dos Partidos que conferia aos pequenos partidos o mesmo tempo que ora se pretende estabelecer no substitutivo ao PLC nº 75, de 2015, qual seja, 2 minutos por semestre. Em contrapartida, determinou, até o advento de legislação sobre o tema, a aplicação de dispositivos temporários da referida Lei, que conferem aos menores partidos 5 minutos por semestre, conforme regulamentado na Resolução nº 20.034, de 1997, do Tribunal Superior Eleitoral.

Na ocasião, registrou o relator, Ministro Marco Aurélio, que, *no Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria (...) é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários e que ao reverso, dos governos democráticos espera-se que resguardem as prerrogativas e a identidade própria daqueles que, até numericamente em desvantagem, porventura requeiram mais da força do Estado como anteparo para que lhe esteja preservada a identidade cultural ou, no limite, para que continue existindo.*

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM

SE/15462.72559-52

Página: 2/2 31/08/2015 18:44:54

0f147b473d09556c0bct779dd5a50d7cc6d55854





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

EMENDA N° 47 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC n° 75, de 2015)

SF/15654.09879-88

Suprime-se as mudanças feitas ao inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, mantendo o texto da Lei:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir restrição indevida imposta às coligações pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, que prevê, uma redução drástica do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão aos partidos médios e pequenos.

Entendemos que a medida viola o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que confere aos partidos ampla liberdade para a formação de coligações, sem qualquer distinção de tratamento entre partidos e coligações, no que tange aos direitos e obrigações.

Para tanto, sugerimos a manutenção do texto do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM

Página: 1/1 01/09/2015 14:03:56

c6d179612110a3833e08878c35bcadbb3382527fc

Joel Edmundo Góis Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Legislativa
11/12/2015 a 16/12/2015





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

EMENDA N° 48 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

**Dê-se a seguinte redação ao art. 93ºA, nos termos do art. 1º
do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015:**

“Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.”
(NR)

SF/15213.69991-41

Página: 1/1 31/08/2015 21:14:47

96731615118ddd1997ce819c0e674b0e82182745

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente manter o mesmo período de propaganda institucional que já está inscrito na lei.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM

José Tolentino Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Afifunto
11/08/2015 AM 16:17





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA N° 49 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Suprime-se as alterações feitas ao §3º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015:

SF/15462.96905-40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente a manutenção do texto da Lei que possibilita a utilização de alto-falantes e carro som nas campanhas eleitorais

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM

Página: 1/1 31/08/2015 21:19:13

c71f85a454aec2efc3307046e7ddaff298d0c6a7b

José Edson Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Legislativa
11/9/2015 às 16h29





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA N° 50 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e § 1º do art. 24, ao *caput* e § 3º do 24-A e aos §§ 7º e 10, I e II, do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, suprimindo-se, em consequência, os arts. 24-B e 24-C da referida Lei, inseridos nos termos do art. 1º substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, e dê-se, ainda, a seguinte redação ao art. 31 e ao *caput* e § 5º do 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma do art. 2º do substitutivo ao PLC nº 75, de 2015:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

.....’ (NR)

‘Art. 24-A. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 23 e outras sanções que julgar cabíveis.’

‘Art. 28.....

José Tadeu Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunto
1/9/2015 às 16:27

7810f581d5dc38c0d9a8591285533ca330be59

Página: 1/4 31/08/2015 18:31:04



SF/15301.18230-19





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

.....
§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF dos doadores e os respectivos valores doados.

.....
§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I – identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II – identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

.....' (NR)'

"Art. 2º

.....
'Art. 31. É vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade pública, pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de pessoa jurídica de direito privado, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.' (NR)

.....
'Art. 39. O partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.' (NR)

SF15301.18230-19

Página: 2/4 31/08/2015 18:31:04

78f10f581d5dc38c0d9a8591285538ca330be59





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada objetiva impedir a doação de pessoas jurídicas a candidatos e partidos políticos.

A medida se justifica porque pessoas jurídicas não são eleitores, não votam, e, portanto, não devem interferir diretamente no processo eleitoral por meio de doações. As doações a partidos e candidatos devem ser reservadas aos cidadãos, aos quais deve ser dado o direito de participar da vida política, inclusive pela contribuição financeira a partidos e candidatos com cujas propostas o eleitor se identifique.

Ademais, a proibição eliminará a influência desproporcional de grandes grupos privados sobre o Estado, visto que atualmente tais empresas têm despendido altíssimo volume de recursos para eleger nossos representantes no Legislativo e no Executivo, gerando elevado comprometimento pós-eleitoral com esses financiadores e abrindo espaço para a corrupção.

Desse modo, acreditamos que a vedação de doações por pessoas jurídicas a candidatos e partidos reduzirá a influência do poder econômico sobre o resultado eleitoral, além de contribuir para o nivelamento da competição eleitoral e para a integridade de nossos representantes, produzindo eleições efetivamente justas e livres.

Cabe lembrar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seis dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal já votaram pela inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas.

A medida ora proposta também visa a reduzir os custos das eleições brasileiras, que são altíssimos, em grande medida em razão das doações de pessoas jurídicas. Afinal, como registrou o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADIN 4.650, *precisamos criar um sistema eleitoral mais barato e, consequentemente, mais autêntico, mais democrático, mais republicano e mais capaz de atender as demandas por moralidade pública da sociedade brasileira.*

SF/15301.18230-19

Página: 3/4 31/08/2015 18:31:04

7810105811d5dc38c0d9a8591285538ca330be59





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Observando o direito comparado, verificamos que a medida já foi adotada por diversos países. Segundo registra a matéria jornalística intitulada *Quase 40 países já proibem doações de empresas a candidatos*, publicada na BBC Brasil em 26 de março de 2015, o banco de dados do Instituto Internacional pela Democracia e Assistência Eleitoral revela que 39 países proíbem doações de pessoas jurídicas para candidatos, tais como México, Canadá, Paraguai, Peru, Colômbia, Costa Rica, Portugal, França, Polônia, Ucrânia e Egito.

SF15301.18230-19

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM

Página: 4/4 31/08/2015 18:31:04

78f10f58f1d5dc38c0d9a8591285538ca330be59





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

EMENDA N° 5 / - PLEN
(ao substitutivo do PLC nº 75, de 2015)

O artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar a seguinte maneira:

“Art. 2º

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, que se realizará no ano anterior ao término do mandato vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, e junto com ela as instituições estatais competentes, tem evoluído na compreensão de que o mandato eletivo, no

Senado Federal – Anexo II 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

José Luiz Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunto



SF/15474.07012-56

Página: 1/3 01/09/2015 17:15:51

0369b357c48392d04801d862892f73804ad8326b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

regime constitucional brasileiro, pertence ao partido político ao qual o mandatário é filiado.

Nesse sentido são as decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral, adiante objeto de chancela pelo Supremo Tribunal Federal. Essas decisões contribuíram à harmonização jurídica da matéria e receberam, com todas as honras, o apoio de amplos segmentos da sociedade civil.

Essa matéria veio a ser objeto de uma disciplina minuciosa pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que veio a editar uma resolução específica a esse respeito. Esta resolução reitera o quanto antes fora decidido e também estabelece as situações nas quais o detentor de mandato eletivo pode mudar sua filiação partidária sem o ônus da perda do mandato.

As normas editadas pelo TSE são consentâneas com suas próprias decisões anteriores, e as consolidam. Cabe anotar, entretanto, que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral, e, portanto, de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme a expressa definição do Estatuto Magno, em seu art. 22, inciso I.

A única inovação legislativa que sugiro acrescer à disciplina normativa desse tema é a autorização para que o agente político possa, no último ano de seu mandato, alterar a filiação partidária sem o ônus da inelegibilidade ou da perda de mandato.

Nessa situação, consoante entendemos, o cidadão dedicou o seu mandato à defesa do ideário do partido pelo qual foi eleito. Entretanto, as circunstâncias políticas e eleitorais que antecedem o pleito o colocaram em conflito com a direção do partido em que se encontra filiado.

A alteração da filiação partidária, nesse ambiente, é a única maneira de viabilizar o pleno exercício da cidadania pelo mandatário, em benefício da democracia e também da própria saúde dos partidos, que abrigarão aqueles que neles pretendem atuar.

Cumpre anotar, ademais, que apesar dos propósitos nobres que orientaram a decisão do TSE a esse respeito, a normatividade que dela resultou veio a implicar o surgimento de diversos partidos políticos, alguns

SF/15474.07012-56

Página: 2/3 01/09/2015 17:15:51

0369b357c48392d04801d86289273804ad8326b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido político, em processo que resultou na vigente pulverização do quadro partidário.

Apresento esta emenda ao exame dos eminentes colegas, e solicito a devida atenção e apoio para a sua aprovação, para atender aos reclamos de uma autêntica reforma política.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

Página: 3/3 01/09/2015 17:15:51

0369b357c48392d04801d862892f73804ad8326b

SF/15474.07012-56





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N° 52 – PLEN
(Ao Substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 8º, ao *caput* do art. 11 e ao *caput* do art. 36, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015:

“Art. 1º

‘Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 22 de junho a 6 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....’ (NR)

‘Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 16 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....’ (NR)

‘Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de julho do ano da eleição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora estamos apresentando tem o objetivo de alterar os prazos fixados para os períodos de escolha e de registro dos candidatos às eleições, tal como estabelecido nos arts. 8º e 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, e mantido pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Reforma Política.

Ocorre que atualmente o prazo limite para protocolar o pedido de registro das candidaturas é 5 de julho, o que já inviabiliza o julgamento de muitos processos de registro antes das eleições.

José Eudes Feris Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Jurada

1/9/2015 às 17h43





Como consequência, diversos candidatos concorrem *sub judice* (participam da propaganda, fazem campanha etc) e mais à frente, têm o indeferimento de seus pedidos de registro ou não conseguem ser diplomados e tomar posse ou até mesmo são cassados após as eleições.

A transferência do prazo limite do pedido de registro para 5 de agosto reduz em um mês o prazo para julgamento dos registros e deverá agravar a situação já hoje vivenciada, no que diz respeito à instabilidade das candidaturas em função de que o trânsito em julgado dos pedidos de registro muitas vezes só ocorre após o pleito eleitoral, o que termina por gerar insegurança, instabilidade, fragilizando a própria soberania do voto popular, o que deve ser motivo de preocupação para todos os que se preocupam com a estabilidade da nossa democracia.

Por outro lado, devemos consignar que entendemos que a mudança adotada se insere no contexto de adiamento geral do processo eleitoral, que é um dos objetivos centrais do PLC nº 75, de 2015, que pretende reduzir o período de propaganda eleitoral, com o fim de diminuir os crescentes e elevados custos das campanhas eleitorais, diagnosticados como um dos principais problemas das eleições e da democracia brasileiras.

Em face dessa situação procuramos adotar um meio-termo.

Nesse sentido, a emenda que elaboramos modera o adiamento dos períodos de escolha e de registro dos candidatos às eleições, tal como estabelecido nos arts. 8º e 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015.

Nos termos da redação atual do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o período de escolha dos candidatos está fixado entre os dias 12 e 30 de junho (total de 19 dias), devendo os respectivos pedidos de registro ser protocolados até o dia 5 de julho (art. 11).

O PLC nº 75, de 2015 (e também o Substitutivo adotado), está adiando a escolha de candidatos para o período entre 20 de julho e 5 de agosto (reduz também o total do período para 16 dias), devendo os pedidos de registro serem protocolados até o dia 15 de agosto (10 dias após o fim do período de convenções).

A emenda que ora apresentamos estabelece o período de 22 de junho a 6 de julho (um total de 16 dias, conforme o PLC nº 75, de 2011), para

f12015-09135

SF15737.35140-40

Página: 2/3 01/09/2015 17:28:16

ace4241d5dd9daf3cd808f2a03431ccf5656f135





a realização das convenções destinadas à escolha de candidatos, devendo os pedidos serem protocolados até o dia 16 de julho (mantendo o período de 10 dias após fim das convenções).

Cabe ainda ponderar que o início da campanha eleitoral está fixado no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, para o dia posterior ao dia do encerramento da apresentação dos pedidos de registro das candidaturas (hoje fixado em 5 de julho). O PLC nº 75, de 2015, como está adiando esse prazo para o dia 15 de agosto, está estabelecendo que a campanha eleitoral se inicia após esse dia). E procurando manter essa simetria, a presente emenda fixa que a campanha eleitoral se inicia após o dia 16 de julho.

Enfim, embora concordando com a tese expressa no presente projeto de lei, no sentido de adiar os procedimentos relativos ao processo eleitoral, com o objetivo de diminuir o período de campanha e de propaganda, para que seja dado um basta ao aumento exponencial dos custos das eleições, entendemos que o adiamento do período de escolha dos candidatos e dos respectivos registros junto à Justiça Eleitoral deve ser moderado e ponderado, para que não tenhamos uma inobservância geral de prazos de julgamento desses registros, em prejuízo dos candidatos, dos eleitores e das nossas instituições democráticas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

Página: 3/3 01/09/2015 17:28:16

ace4241d5dd9daf3cdib05f2a03431cfc5656135

J2015-09135



SF15737.35140-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N° 53 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao § 3º do art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na forma do art. 3º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
‘Art. 224.....
.....

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, proposto pelo Substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, da forma como está redigido – exigindo o trânsito em julgado para dar efetividade ao indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato –, na prática vai inviabilizar a eficácia das decisões de cassação de mandato.

Efetivamente, com essa redação, o titular do mandato pode recorrer até o Supremo Tribunal Federal, sem qualquer efeito. Em muitos casos, chegará o fim do mandato sem qualquer eficácia no processo.

Assim, impõe-se alterar a redação, para prever que a penalidade pode ser aplicada mediante decisão tomada pela própria Justiça Eleitoral, excluindo a necessidade de trânsito em julgado.

*José Valdeci Freitas Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunta*

3/9/2015 às 17h43

SF15698-83087-98

Página: 1/2 01/09/2015 17:24:53

c27a8b1b0aefcc1ba2ab87aaa153ddab3be28c14





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

2

Trata-se, inclusive, de alteração em tudo compatível com o que determina da Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/15698-83087-98

Página: 2/2 01/09/2015 17:24:53

c27a8b1b0aefcc1ba2ab87aaa153dab3be28c14

gf2015-09132

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 23
CEP 70165-900 - Brasília - DF - Telefones: (61) 3303-5717/3303-5724





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N^º 54 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC n^º 75, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, na forma do art. 3º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 257

§ 2º O recurso ordinário interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.

.....' (NR)
.....'"

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, proposto pelo Substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, da forma como está redigido – permitindo que o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Superior Eleitoral com efeito suspensivo – está em clara contradição com o que determina a Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que permite a declaração de inelegibilidade de candidato condenado por órgão judicial colegiado.

Assim, impõe-se alterar o dispositivo para que esse fique compatível com aquele diploma legal, que representou uma das maiores revoluções na moralização dos pleitos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

José Valter Júnior
Secretário-Geral de
Meio Ambiente
1/9/2015 às 17:43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 55 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

SF/15906.32139-15

Acresça-se o seguinte inciso III ao § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.504, de 1997, com a alteração promovida pelo art. 1º, do PLC nº 75, de 2015:

III- Em todos os casos observar-se-á o mínimo de vinte segundos para cada candidatura e de dezoito inserções durante o período que alude o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A medida supracitada tem por objetivo assegurar aos postulantes aos mandatos em disputa um tempo mínimo para garantir o objetivo fundamental da inserção eleitoral, qual seja propiciar um meio de interlocução mínima com o eleitorado, bem como afiançar um mínimo de reiteração dessas inserções, atenuando as distorções da divisão do período de televisão e rádio.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

*Randolfe
J. C. Rodrigues*





EMENDA N° 56 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015- turno suplementar)

Dê-se ao art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 75, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputa Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas." (NR)



SF/15630.61492-28

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar o tratamento igualitário entre os eleitores. A proposta aprovada na Comissão Especial da Reforma Política é meritória na medida em que pretende ampliar, o direito já assegurado ao eleitor em trânsito de votar para Presidente da República, aos cargos de Governador, Senador, Deputa Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Todavia, para que se garanta a efetividade plena desse direito, não há que se restringir a disponibilização das urnas para o voto em trânsito apenas aos municípios médios ou grandes, ao contrário, é preciso assegurar a todo e qualquer eleitor seu direito constitucional a escolher seus governantes e representantes em qualquer município onde estejam no momento das eleições.

Página: 1/1 01/09/2015 17:07:07

5a326e3f2c7e66a60e2ddb9edb6672df6f2b6240

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP

*Neuhauser
Justo
Coutinho
Maia*





EMENDA N° 57 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

SF/15098.66054-98

Suprime-se o Art.109, § 2º, do art. 109, da Lei nº 4.737, de 1965, com a alteração promovida pelo art. 2º, do PLC nº 75, de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

O quociente eleitoral é calculado a partir da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Em seguida, para calcular o número de vagas que cabe a cada partido, divide-se o número de lugares na composição da Casa Legislativa cabível a cada partido ou coligação pelo número de votos recebidos por cada agremiação ou coligação com base no quociente eleitoral. A partir desse cálculo, no caso de existir sobra de vagas, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) prevê um novo cálculo para redistribuir as vagas restantes, conhecidas como sobras".

No entanto, o Código Eleitoral também prevê que os partidos que não atingirem o quociente eleitoral não podem participar da distribuição das sobras. A supressão aqui proposta é no sentido de permitir a divisão das sobras também pelos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

A regra ora confrontada viola o princípio da igualdade do voto e compromete a própria legitimidade do sistema proporcional brasileiro, tal como tracejado pela Constituição. No caso das sobras deve-se adotar o mesmo critério do artigo 111, em que os candidatos mais votados, independentemente da sigla ter atingido o quociente eleitoral, devem assumir as cadeiras não preenchidas.

Essa mudança confere maior efetividade ao princípio constitucional da igualdade do voto. Dessa forma, os partidos e as coligações que não atingiram o quociente eleitoral não serão mais excluídos da distribuição das sobras.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

*Randolfe Rodrigues
Senador
1º Período*





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA N° 58 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

Barcode:
SF/15862-34737-74

O art. 41-A, da Lei nº 9.096, de 1995, com a com a alteração promovida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A.....
I – 10% (dez por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e
II – 90% (noventa por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos cumpre uma papel fundamental para o financiamento das atividades partidárias, para que se desenvolvam de modo independente, sem assumir os compromissos fisiológicos que surgem a partir do financiamento privado de campanha. Esse fundo é composto de (a) multas e penalidades pecuniárias, (b) recursos financeiros destinados por lei, (c) doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário, e (d) dotações orçamentárias da União.

Empresas e pessoas físicas podem doar a partidos e candidatos. Sendo esta última fonte de recursos a responsável pela maior parte do volume total e apontada por inúmeros especialistas como temerária para a democracia, a competitividade eleitoral e para a probidade dos agentes políticos.





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

A repartição destes recursos precisa ser feita de modo que viabilize o surgimento de forças políticas que protagonizem as reformas estruturais de que carece o país, bem como para que os partidos que fazem a opção pelo não recebimento de doações empresariais possam subexistir na disputa eleitoral.

SF15862.34737-74

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Página: 2/2 01/09/2015 17:05:18

21bcb0aaa0a9313ac323f2e12b8b9feb7a78d5f8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 59 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

Barcode

SF/15018.03412-95

O art. 46, da Lei nº 9.504, de 1997, com a alteração promovida pelo art. 1º do PLC nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a quatro Deputados Federais, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

§6º A alteração à Lei nº 9.504, de 1997, prevista no caput só terá vigência a partir dos pleitos eleitorais de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O principal argumento para implementar a cláusula de barreira é que ela combateria as chamadas legendas de aluguel, partidos sem base programática que são usados por políticos para obterem vantagens pessoais da vida parlamentar.

Nos tempos da ditadura, a regra endureceu. A Constituição de 1967, no artigo 149, inciso VII, estabelecia a extinção dos partidos políticos que não atingissem: a) 10% dos eleitores votantes na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 2/3 dos estados, com o mínimo de 7% em cada um deles; b) 10% de deputados em pelo menos 1/3 dos estados; c) 10% dos senadores. A intenção era evitar a existência de partidos políticos contrários ao regime militar.

A cláusula é algo que torna ainda mais antidemocrática esta democracia dos ricos em que vivemos. Por isso somos contrários a ela. É também é uma medida que visa impedir o fortalecimento e a aparição de algum partido ideológico.

Reduzir este percentual a 1% da composição da Câmara dos Deputados e

Página: 1/2 01/09/2015 17:03:15

1a5d7b0392d69354d8acde3ae55585ea419fe1f4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

retardar a sua aplicação aos pleitos que se sucederem após 2020, se não elimina os perversos efeitos da cláusula de barreira em um país com estreita cultura democrática, ao menos mitiga seu impacto sobre o processo democrático.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF15018.03412-95
|||||

Página: 2/2 01/09/2015 17:03:15

1a5d7b0392d69354d8acde3ae55585ea419fe1f4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 60 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

Barcode
SF/15635/20581-62

O art. 49, da Lei nº 9.096, de 1995, com a alteração promovida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

I.....

a)cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro deputados federais;

b)dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais deputados federais;

II –

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até quatro deputados federais

b)vinte minutos, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais deputados federais.

§1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral

§2º A alteração à Lei nº 9.504, de 1997, prevista neste artigo só terá vigência a partir dos pleitos eleitorais de 2020."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Página: 1/2 01/09/2015 17:04:19

2ad5383ff7d4184bfdcc32747d4c31d09b2759296

O principal argumento para implementar a cláusula de barreira é que ela combateria as chamadas legendas de aluguel, partidos sem base programática que são usados por políticos para obterem vantagens pessoais da vida parlamentar.

Nos tempos da ditadura, a regra endureceu. A Constituição de 1967, no artigo 149, inciso VII, estabelecia a extinção dos partidos políticos que não atingissem: a) 10% dos eleitores votantes na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 2/3 dos estados, com o mínimo de 7% em cada um deles; b) 10% de deputados em pelo menos 1/3 dos estados; c) 10% dos senadores. A intenção era evitar a existência de partidos políticos contrários ao regime militar.

A cláusula é algo que torna ainda mais antidemocrática esta democracia dos





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

ricos em que vivemos. Por isso somos contrários a ela. É também é uma medida que visa impedir o fortalecimento e a aparição de algum partido ideológico.

Reducir este percentual a 1% da composição da Câmara dos Deputados e retardar a sua aplicação aos pleitos que se sucederem após 2020, se não elimina os perversos efeitos da cláusula de barreira em um país com estreita cultura democrática, ao menos mitiga seu impacto sobre o processo democrático.

SF/15635.20581-62

Página: 2/2 01/09/2015 17:04:19

2ad5383ff7d4184bfd32747d4c31d09b2759296

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N° 61 – PLEN

(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

No art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo um ano antes do pleito.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

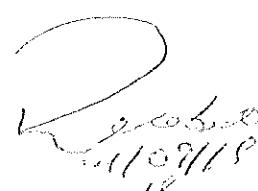
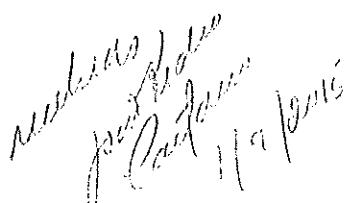
O domicílio eleitoral não tem qualquer lógica ou utilidade. O candidato, independentemente de ter ou não domicílio eleitoral, estará sujeito ao escrutínio da população local. Se ela julgar negativa essa circunstância, o candidato será punido com baixa votação. Cabe ao eleitor, e não à lei, definir se o candidato pode legitimamente representá-la.

De fato, o domicílio eleitoral foi uma artimanha casuística criada especificamente para impedir a candidatura do General Lott ao governo do antigo Estado da Guanabara no imediato pós-64.

A extinção desse instituto, como proponho com a presente emenda, é imprescindível tanto por sua inadequação lógica quanto por sua origem espúria e antidemocrática.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SERRA


Ricardo
11/09/18

EMENDA N° 62 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC n° 75, de 2015)

No art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC n° 75, de 2015, inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 46 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 46.

.....
IV – no segundo turno, os candidatos a governador e a presidente deverão participar de, pelo menos, três debates televisivos, exceto se o número de debates promovidos na jurisdição da disputa for inferior a esse número, hipótese em que deverão participar de todos eles.

V – na hipótese de ausência de um dos candidatos, o evento deverá ser realizado com o candidato que compareceu, que terá a seu dispor também o tempo reservado ao oponente.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O debate franco e desimpedido entre os candidatos deve ser o principal momento para formação de opinião esclarecida pelo eleitorado. Nas condições de um debate, desaparecem as trucagens e a pirotecnia do *marketing* político e os candidatos são obrigados a se expor com suas qualidades e defeitos, sem retoques, perante o eleitorado. Além da exposição pura e simples, os debates ainda representam a possibilidade de confronto real e de alto nível entre as diversas propostas políticas.

É absurdo que, sob a proteção da legislação atual, um candidato possa se ausentar desses eventos, subtraindo do eleitorado a chance de avaliá-lo em situação de absoluta transparência. No debate, eliminam-se os disfarces que as

*R. Reis. 6
01/02/15*



modernas técnicas de propaganda emprestam aos candidatos, impedindo que se escondam dos temas efetivamente relevantes.

Na hipótese de não comparecimento de um dos candidatos, aquele que comparecer terá a seu dispor também o tempo que foi reservado para o oponente que se ausentou.

Com base nessas razões, a presente emenda obriga à participação dos candidatos a governador e a presidência em pelo menos três debates.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SERRA



EMENDA N^o 63 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC n^o 75, de 2015)

No art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC n^o 75, de 2015, dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 46 da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 46.

.....’:

I – nas eleições majoritárias:

- a) respeitado o critério de admissão previsto no *caput*, os debates deverão reunir no máximo quatro candidatos, que serão escolhidos segundo critério de interesse jornalístico da emissora; e
- b) se da aplicação da regra prevista no *caput* resultar um número inferior a quatro candidatos, as emissoras poderão, segundo critério de interesse jornalístico, convidar participantes adicionais até que se atinja este limite.

.....
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O debate constitui momento importante da campanha eleitoral. É através dele que o eleitor pode tomar conhecimento mais detido das propostas de cada candidato, de suas opiniões a respeito dos temas de interesse público e de seus valores.

É necessário, portanto, que o debate funcione bem, a fim de que esse objetivo de prover informação qualificada ao eleitor – inclusive através do confronto dos principais candidatos – se concretize.

Para isso, proponho a presente emenda, que limita o número de participantes a quatro candidatos por debate, no caso das eleições

Ricardo
21/09/15



majoritárias. Isto é, respeitada a regra de representatividade do partido ou coligação na Câmara dos Deputados (9 parlamentares), o conjunto de candidatos que se enquadrar nesta regra será, ainda, submetido a essa segunda limitação.

A ideia é que os debates sempre contarão, no máximo, com quatro participantes. Se o número de candidatos que atendam ao primeiro critério for superior a quatro, a definição dos quatro participantes será feita por critério jornalístico, pela emissora realizadora do debate. Se o número for inferior, a emissora poderá convidar candidatos não enquadrados na regra geral de representatividade na Câmara, desde que, a seu critério, apresentem interesse jornalístico.

Dada a relevância da proposta, peço a colaboração dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SERRA

|||||
SF15454.30239-95

Página: 2/2 26/08/2015 18:06:24

c63d2b91d887a21dddc5b81350fb6d154b27691c



EMENDA N° 64 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Inclua-se no art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, o seguinte art. 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 35-B. É vedada a divulgação de pesquisa eleitoral por qualquer meio de comunicação, nos oito dias anteriores ao pleito.’
(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende inserir o art. 35-B na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização de pesquisas eleitorais nos 8 dias que antecedem o pleito.

Conforme registra José Jairo Gomes na obra *Direito Eleitoral*, 10 edição, p. 372, é certo que os resultados das pesquisas, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Acrescenta que, por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, votando em candidatos que supostamente estejam liderando as pesquisas.

Diante desse cenário, é imprescindível que a legislação eleitoral seja modificada, de forma a impedir que tais pesquisas eleitorais influenciem indevidamente a opinião do eleitor e o resultado das eleições.

Cabe lembrar que, embora se assemelhe, a emenda ora proposta não se trata de reapresentação do texto do art. 35-A da Lei nº 9.504, de 1997, que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741. Coadunamos com o entendimento nela firmado, no sentido da inconstitucionalidade da realização de pesquisas nos quinze dias que antecedem as eleições, razão pela qual previmos tal proibição apenas na

SF/15584.29375-04

Página: 1/2 26/08/2015 17:14:27

a5fe19c7f6246702f2892a1aa5e45311228b25f8



reta final da campanha eleitoral, mais precisamente nos oito dias anteriores ao pleito, quando o eleitorado já teve oportunidade de recolher informações suficientes sobre os candidatos e não deve ser tolhido, ainda que inconscientemente, na sua livre escolha por meio de pesquisas de opinião.

Sala das Sessões,

Senador Otto Alencar



SF/15584.29375-04

Página: 2/2 26/08/2015 17:14:27

a5fef9c7f6246702f2892a1aa5e45311228b25f8





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

EMENDA N° 65 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC n° 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificado pelo art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015:

SF/15627.06813-48

Art. 44.....

.....

“§ 5º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política que não cumprir o disposto no inciso V da *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de multa de 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.”(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende manter a penalidade pela não aplicação dos recursos previstos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em valores e destinação correspondentes aos já previstos na lei.

Sala das Se ssões,

Senadora Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM

*Ricardo Yaris Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Affunto
1/9/2015 às 18h*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.^o 66, DE 2015 – PLEN (MODIFICATIVA)

(ao PLC n.^o 75, de 2015)

SF/15380.25824-71

O artigo 24-A do PLC n.^o 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A. É vedado ao candidato e ao partido receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

As doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais devem ser proibidas no sistema eleitoral brasileiro, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR REGUFFE
PDT/DF

Página: 1/1 01/09/2015 17:43:57

d30d580dd2a0cf9114823f59a7446da59e194dd9

José Carlos Reguffe
Secretário-Geral da
Mesa Adjunta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º 67, DE 2015 – PLEN (MODIFICATIVA)

(ao PLC n.º 75, de 2015)

O §12 do artigo 28 do PLC n.º 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. *Omissis*

(...)

§12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, com a individualização dos doadores.

JUSTIFICAÇÃO

As doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais devem ser proibidas no sistema eleitoral brasileiro. Isso é o que sempre defendi.

A emenda busca garantir a transparência do financiamento das campanhas, de modo que o cidadão possa saber quem doou dinheiro para os partidos e candidatos nos pleitos eleitorais.

Sala das Sessões,

SENADOR REGUFFE

PDT/DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º 68, DE 2015 – PLEN (SUPRESSIVA)

(ao PLC n.º 75, de 2015)

Ficam revogados os artigos 24-B e 24-C do PLC n.º 75, de 2015.

Barcode
SF/15456.96215-32

JUSTIFICAÇÃO

As doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais devem ser proibidas no sistema eleitoral brasileiro, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sala das Sessões,


SENADOR REGUFFE

PDT/DF

Página: 1/1 01/09/2015 17:39:03

ca9005017b4fb6994d17e49f9cd7e357e344d26





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N^º 69 - PLENÁRIO
(ao PLC n^º 75, de 2015)

SF15772.522242-40

Suprime-se a referência ao art. 46 da Lei n^º 9.504, de 1997, no art. 2º da Emenda n^º 23 (Substitutivo) ao PLC n^º 75, de 2015.

Página: 1/1 01/09/2015 17:57:50
8e4d216f189f528e9c5e84602c057d158a4256da

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo substitutivo ao PLC n^º 75, de 2015, ao art. 46 da Lei n^º 9.504, de 1997, retira a obrigatoriedade da participação, em programas de debates eleitorais transmitidos por emissoras de rádio ou televisão, de candidatos de partidos com representação igual ou inferior a nove Deputados. A redação vigente do mesmo dispositivo, que julgamos mais correta e mais democrática, assegura a participação de candidatos de todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados. Dessa forma, o eleitor poderá acompanhar as opiniões e as propostas de todas as correntes políticas representadas no Parlamento, sem que lhe seja subtraída nenhuma informação relevante para a sua decisão soberana do voto.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edif. Principal - Senado Federal, Brasília/DF - CEP 70.165-900

Recebido
01/09/15
VLR





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015
(Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA N° 70 /2015

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, devem ser suprimidos:

"Art. 49. Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:

I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com a duração de:

a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

SF15129.0790-30

Página: 1/2 01/09/2015 17:33:14

20830f13016a3c75c7c8192a48c12aaabd4930fd

1





SENADO FEDERAL

b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II do caput poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2015

Senador TELMÁRIO MOTA

PDT-RR

*Recebido
José Geraldo
Cultura
11/1/2015*





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015
(Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA N° 71 /2015

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, devem ser suprimidos:

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

.....

§ 2º

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente."

*Recebeu
Paulo Henrique
Carvalho
Alves*

Página: 1/3 01/09/2015 17:36:07

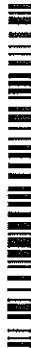
94280fb4da65dbfc4266aa5ea5ff4bb3bf1cb28

SF/15300.21058-30





SENADO FEDERAL



SF/15300.21058-30

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

.....
§ 2º

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 2/3 01/09/2015 17:36:07

94280fb4da65dbfc4266aa5ea5ff4bb3bf1c1cb28





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de de 2015

SENADOR TELMARIO MOTA

PDT-RR

||||| SF/15300.21058-30

Página: 3/3 01/09/2015 17:36:07

94280fb4da65dbfc4266aa5ea5ff4bb3bfd1cb28





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015
(Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 72 /2015

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, devem ser suprimidos:

"Art.39.....

§ 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de altofalantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.

§ 4º A realização de comícios ou reuniões com a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, carros de som, minitrio ou trios elétricos são permitidas no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....

§ 12.....

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts, bem como qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por

SF/15645.987766-19
.....

Página: 1/2 01/09/2015 17:34:59

2cf876c5a35e229dde5a2d3d5e4476137d19a368





SENADO FEDERAL

animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015

Senador TELMARIO MOTA

PDT-RR

SF15645.98766-19
|||||

Página: 2/2 01/09/2015 17:34:59

2cf876c5a35e229dde5a2d3d5e4476137d19a868





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA nº. 73, de 2015 – PLEN
(Substitutivo ao PLC nº. 75, de 2015)**

Acrescente-se ao art. 44 da Lei nº. 9.504, de 9 de janeiro de 1996 (“Lei das Eleições”), nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 75, de 2015, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual § 3º como § 4º:

“Art. 44.

§ 3º. No horário destinado à propaganda de que trata o *caput* não será veiculado resultado de pesquisa de opinião para conhecimento público, sujeitando-se o partido, coligação ou candidato à sanção do § 2º do art. 55 em caso de inobservância.

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

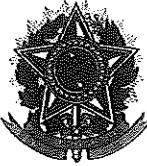
Os dispositivos a que se refere a proposta têm a seguinte redação:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

*Joel Góis / José Ruy Carneiro
Secretário-Geral da
Assessoria Jurídica*

19/12/2015 às 18h23





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA
Série: SF/15968.67464-75

Página: 2/6 01/09/2015 18:13:07

f9376836d1eb4fe75e6bf95eb41976aa76fab42

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

.....
Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

SF/159968.67464-75

O objetivo visado por esta Emenda é o de contribuir para impedir que o horário destinado à veiculação de propaganda eleitoral acabe por servir de palco para promoção comercial de empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião para conhecimento público, prática essa vedada pelo § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.504/1997.

Além disso, a proposta alinha-se à remansosa jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, de maneira inédita, restou consubstanciada por acordo celebrado entre aquela Corte e as duas principais coligações participantes da disputa pela Presidência da República no pleito de 2014.

Por sua pertinência, transcrevemos a notícia sobre esse feito publicada no sítio da internet do TSE:

TSE homologa acordo histórico que retira ofensas pessoais da propaganda eleitoral

Página: 3/6 01/09/2015 18:13:07

f9376836d1ebb4fe75e6bb95eb41976aa76fab42





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Dias Toffoli, anunciou, na sessão plenária desta noite (22), a homologação de acordo histórico firmado na Justiça Eleitoral entre as coligações Com a Força do Povo, da candidata Dilma Rousseff (PT), e Muda Brasil, do candidato Aécio Neves (PSDB), para a desistência de todas as representações ajuizadas, até o momento, pelas duas coligações no Tribunal, envolvendo tão somente os dois candidatos. As representações contestavam conteúdos da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, do candidato à Presidência adversário. [...] A desistência dos processos foi anunciada na tribuna do Plenário da Corte pelos advogados das coligações, que registraram requerimento no TSE com o pedido.

“Eu queria, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dizer do imenso gesto para a democracia brasileira que as duas campanhas demonstram neste momento. Se comprometendo a fazer campanhas propositivas e programáticas e desistindo de todas as representações. É um momento histórico para esta Corte”, ressaltou o ministro Dias Toffoli, enaltecendo a atitude das coligações e dos candidatos. [...]

|||
SF15968.67464-75

Página: 4/6 01/09/2015 18:13:07

f9376836d1ebb4fe75e6bf95eb41976aa76fab42





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA
Série: SF/15968.67464-75

Página: 5/6 01/09/2015 18:13:07

f9376836d1ebb4fe75e6bf95eb41976aa76fab42

Novo entendimento

O acordo homologado na sessão desta quarta-feira aconteceu após a **mudança na jurisprudência do TSE**, ocorrida na sessão do dia 16 de outubro, sobre o conteúdo que pode ser veiculado no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. [...] Naquele julgamento, ficou estabelecido que, no horário eleitoral gratuito, somente são permitidas publicidades de cunho propositivo, ou seja, aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo [...]. Também ficaram permitidos os debates duros, intensos e ásperos, desde que relativos aos programas ou proposições, [...]. Diante disso, segundo o entendimento firmado pela Corte, candidatos, partidos e coligações deverão privilegiar os debates políticos de interesse do país, apresentando propostas e programas de governo, atendendo à finalidade da propaganda eleitoral gratuita e respeitando a integridade do espaço destinado ao esclarecimento do eleitor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Creamos que, neste momento em que buscamos reduzir o tempo de duração da propaganda eleitoral e partidária e, ainda, em que a justiça dá sinais de justa intransigência a propagandas que se desviam do desiderato de servir ao esclarecimento do cidadão sobre o ideativo da campanha, impõe-se textualizar regras que deem efetividade a esses intentos dos poderes Legislativo e Judiciário.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Sala da Sessão, de agosto de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA

SF/15968.67464-75

Página: 6/6 01/09/2015 18:13:07

f9376836d1ebb4fe75e6bf95eb41976aa76fab42





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° 74 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

SF/15752.97730-96

O § 8º, do artigo 23 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 8º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.” (NR)

Página: 1/2 01/09/2015 17:10:21

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar o uso do poder econômico nas campanhas eleitorais. Com a nova sistemática do limite de gasto nas campanhas eleitorais, conforme aprovado na Comissão de Reforma Política do Senado Federal, os limites passariam a ser:

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos contratados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à publicação desta Lei, observado o seguinte:

- I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:
a) 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

5fb0e6248900f825b67c73adecf87ea5ad26dc



SF15752.97730-96

Página: 2/2 01/09/2015 17:10:21

5fb0e6248900f825b67c7adecf87ea5ad26dc

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto contratado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;
II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputados Federal, Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º Na definição dos limites mencionados nos arts. 4º e 5º, serão considerados os gastos contratados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 7º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 4º e 5º:

I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 4º e 5º;

III – atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Conforme é possível perceber, um candidato poderia doar um valor muito alto para a sua campanha de recursos próprios. Proponho que seja criado um limite de para a doação com recursos próprios do candidato para a sua campanha. Entendo que assim a campanha seria mais justa, igualitária e sem tanta interferência do poder econômico.

Sala das Comissões,

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 75 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 51 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF15199-97838-16

Página: 1/2 01/09/2015 15:01:59

0b7e48c362155a2ad666155d0fe7c188f0dc1d9

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, sessenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as sete e as vinte três horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

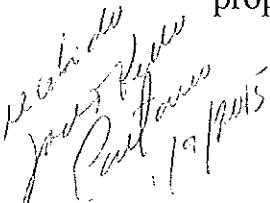
II – (revogado);

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as sete e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte três horas;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o tempo diário para a propaganda eleitoral gratuita para as inserções são de trinta minutos diários. A proposta apresentada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, eleva esse tempo para setenta minutos. É um tempo combinado com a redução dos dias de propaganda eleitoral com o consequente aumento do tempo diário de



inserções. Considero que setenta minutos seja um tempo muito elevado e proponho que seja um meio termo entre o atual e a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, para isso sugiro um período de sessenta minutos diários.

Os horários para as inserções também foram alterados. O período atual fica entre oito e vinte e quatro horas. A proposta do PLC 75/15 sugere que esse período passe a ser veiculada entre cinco e as vinte quatro horas. Entendo que o início e o término das inserções não atinjam um bom número de eleitores e por isso apresento a proposta para que esse período passe a ser veiculado entre sete e vinte três horas.

Em face do exposto, solicito o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO



SF15199.97838-16

Página: 2/2 01/09/2015 15:01:59

0b7e48c362155a2ad6666155d0fe7c188f0dc1d9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° 76 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC n° 75, de 2015)

Suprime-se o § 2º, do art. 11º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do PLC 75/2015.

|||||

SF/15259.32956-09

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados, conforme o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, promove alteração no § 2º, do art. 11º, da Lei 9.504, de 1997, com o intuito de exigir, como condição de elegibilidade, a idade de dezoito anos na data-limite para o pedido de registro.

Na presente alteração ocorre uma incongruência, pois a única idade que será exigida na data-limite para o pedido de registro será a de dezoito anos. Dessa forma, entendo que estaremos retirando do pleito as novas lideranças que poderão completar a exigência de dezoito anos até a data da posse.

Diante do exposto, considero que a proposta deva ser suprimida para que todas as idades continuem a ser exigidas na data da posse.

Página: 1/1 01/09/2015 14:56:34

2a488e731bfded915af47d8700aa7c0cf5fab998

Sala da Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO

*Recebido dia 01/09/2015
por [assinatura]
[data]*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° 77 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprime-se o § 13º, do art. 39º, conforme redação dada pelo art. 1º do PLC 75/2015.



SF/15190.04090-25

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Comissão da Reforma Política do Senado Federal, conforme substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, inclui o § 13º, no art. 39º, da Lei 9.504, de 1997, com o intuito de permitir, como propaganda eleitoral, a comunicação telefônica pessoa a pessoa para a divulgação de plataforma eleitoral de candidato.

No que se refere ao uso da propaganda eleitoral via **telemarketing**, é preciso ressaltar que muitas vezes isso ocorre até em horários inoportunos, de noite, de madrugada, invadindo a privacidade e o sossego do eleitor. É preciso lembrar que o Código Eleitoral, no artigo 243, inciso VI, diz que é vedada a propaganda que possa perturbar o sossego público.

Outro ponto importante a ser destacado é que esse tipo de serviço exige a contratação de uma "empresa especializada", e com um custo "considerável". Nesse ponto é possível perceber seria elevada o gasto de campanha e que o poder econômico poderia fazer diferença se tal serviço fosse permitido por nossa legislação.

Diante do exposto, considero que a proposta deva ser suprimida para que todos tenham a igualdade na disputa eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

*Reenviado
Jovani Reckes
Pacto
1/9/2015*

Página: 1/1 01/09/2015 14:59:25

d7595fd619ad2a6af62474ca4259cd22a314526




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° 78 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC n° 75, de 2015)

Os artigos 8º, 10, 11, 52, 57-A, 93 e 93-A da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

SF15045.63812-74

Página: 1/3 01/09/2015 15:00:33

9528b5dc02471bfd59a377e82528140b86c9774a

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, inclusive internet.

.....” (NR)

“Art. 10

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta e cinco dias antes do pleito.” (NR)

“Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

Donizeti Nogueira

ABW



.....

SF/15045.68812-74

Página: 2/3 01/09/2015 15:00:33

9528b5dc02471bfd59a377e82528140b86c9774a

“Art. 52 A partir do dia 30 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

..... ” (NR)

“Art. 57-A É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 10 de agosto do ano da eleição.

..... ” (NR)

“Art. 93 O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de quarenta e cinco dias antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

..... ” (NR)

“Art. 93-A O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1 de julho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

..... ” (NR)



SF/15045.63812-74



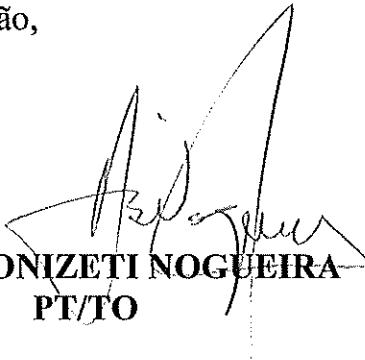
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é reduzir os custos das campanhas eleitorais. No sentido de diminuir o tempo da campanha, a escolha dos candidatos é retardada de 12 a 30 de junho para 12 a 31 de julho.

O registro dos candidatos também é retardada de 5 de julho para 5 de agosto, e a propaganda na internet começará após o dia 10 de agosto.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir os custos com as campanhas eleitorais.

Sala das Comissão,


Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO

Página: 3/3 01/09/2015 15:00:33

9528b5dc02471b7fd59a377e82528140b86c9774a




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° 79 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

SF/15406.93754-65

O caput do artigo 54 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, o candidato e caracteres com propostas, fotos e jingles ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, **apresentadores e repórteres**, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

..... “(NR)

Página: 1/2 01/09/2015 14:53:20

148320181362b3a3efaf146d01fb0f0932af6543a

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Comissão da Reforma Política do Senado Federal, conforme substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, alterou o art. 54, da Lei 9.504, de 1997, com o intuito de retirar, dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral

Donizeti Nogueira

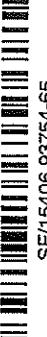


gratuita, a participação de apresentadores e repórteres, mesmo que respeitados os limites propostos no PLC 15/2015.

Apresento essa emenda com objetivo de retornar com a possibilidade da participação de apresentadores e repórteres nos programas eleitorais, respeitado o limite de vinte cinco por cento por programa ou inserção.

Sala das Comissões,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

SF/15406.93754-65


Página: 2/2 01/09/2015 14:53:20

148320181362b3a3efaf146d01fb0f0932af6543a




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° 80 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

SF15537.46161-92

Os artigos 15, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido, observado, para despesas de caráter eleitoral, entre as diversas eleições, o disposto no § 5º do art. 39;

” (NR)

“Art. 38

§ 3º Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, em valores superiores ao disposto no inciso IV, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

§ 4º Serão ainda consignadas ao fundo específico, nos anos em que se realizarem as eleições, as doações constantes do inciso III deste artigo.

§ 5º Nos anos em que se realizarem as eleições, será criada uma conta específica única para as dotações orçamentárias de que trata o § 3º e para as doações constantes no § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos orçamentários calculados na forma dos § 3º e § 4º deste artigo serão aplicados exclusivamente



pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 39 O partido político pode receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos deverão distribuir parte dos recursos financeiros recebidos através da conta específica do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 38, observado o disposto no art. 15, inciso VIII, e o seguinte:

I – aos órgãos estaduais, para as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais até dois terços dos recursos financeiros recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – aos órgãos municipais, para as eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 6º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo em campanhas eleitorais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre o financiamento misto para as campanhas eleitorais.

A proposta institui um financiamento democrático das eleições, criando um sistema de campanhas eleitorais que combine a manutenção de recursos orçamentários e doações privadas. Fica estipulado que as pessoas jurídicas não poderão doar diretamente para candidatos ou partidos políticos,



mas tão somente para o fundo específico para campanhas eleitorais, que será criado nos anos em que ser realizarem as eleições.

Fica ainda definido que o partido político só poderá receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos de atividades cotidianas.

O intuito desses mecanismos é evitar a vinculação das pessoas jurídicas com partidos políticos ou candidatos específicos. Ao mesmo tempo a proposta não elimina as pessoas jurídicas do campo democrático das eleições, mas ela deverá fazer sua doação para as campanhas eleitorais ao fundo específico para esse fim.

A participação popular é princípio ativo da Democracia e o intuito da proposta é desenvolver uma forma dos partidos políticos envolverem o cidadão na atuação e financiamento das campanhas eleitorais.

Não foi proposto um valor fixo para as dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, mas sugiro um valor superior ao disposto no inciso IV, do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, para a manutenção das atividades parlamentares cotidianas, sendo disposto na lei orçamentária anual, e compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as respectivas diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

Nos anos em que ocorrerem eleições gerais nas circunscrições nacional e estadual ou distrital, dois terços dos recursos financeiros obtidos do Fundo Partidário por cada agremiação serão repassados aos órgãos regionais para gastos com as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Nos anos em que ocorrerem eleições nas circunscrições municipais, serão repassados aos respectivos órgãos, para gastos nas eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A distribuição entre as candidaturas seria determinada pelas normas estatutárias, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995, para que não se viole a garantia constitucional de autonomia partidária, inserta no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, o financiamento democrático das eleições permite, também, à Justiça Eleitoral, à Imprensa e à Cidadania, verificar se a prestação de contas dos partidos e dos candidatos está correta e se é

SF/15537.46161-92

Página: 3/4 01/09/2015 14:49:43

94c46ca75addf14cd950158b493fc5310dd6526059



compatível com os gastos realizados em face dos recursos arrecadados no fundo específico das campanhas eleitorais.

É necessário ressaltar que não só no Brasil, mas em todos os países que buscam melhorar seu sistema eleitoral a obtenção de recursos financeiros pelos partidos políticos para fazer frente as suas despesas, em especial com as campanhas eleitorais, tem sido um dos mais relevantes temas em discussão nas democracias representativas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SF/15537.46161-92

Página: 4/4 01/09/2015 14:49:43

94c46ca75adf14cd950158b493fc5310d6526059





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 81 , DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 46 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/15229.41162-87

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a **cinco** Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

..... “(NR)

Página: 1/2 01/09/2015 14:58:11

8b967415af40b85f07268e071ac70da2779a36d

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é proporcionar o maior debate de ideais. Atualmente basta ter a representação na Câmara dos Deputados que o partido pode participar da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, de transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional. A proposta aprovada na Câmara dos Deputados muda essa regra criando uma exigência de mais de nove parlamentares com representação naquela Casa.

*Melhorias
junto ao
partido*
11/9/2015



Considero que o número seja excessivo e proponho que esse número seja reduzido para cinco parlamentares na Câmara dos Deputados, justamente para que a pluralidade de ideias possa alcançar o maior número de eleitores brasileiros.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir o número de representantes na Câmara dos Deputados, para que o partido tenha direito aos itens referidos acima, conforme dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015.

|||||
SF/15229.41162-87

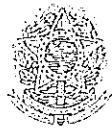
Sala das Comissão,

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

Página: 2/2 01/09/2015 14:58:11

8b967415af40b85f07268e071ac70da2f79a36d





EMENDA N° 82 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

O art. 46, da Lei nº 9.504, de 1997, com a com a alteração promovida pelo art. 1º do PLC nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a quatro Deputados Federais, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....
.....
§6º A alteração à Lei nº 9.504, de 1997, prevista no caput só terá vigência a partir dos pleitos eleitorais de 2020.

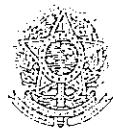
Art. 46-A Para os pleitos que se sucederem após 2020, Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados Federais, e facultada a dos demais, observado o disposto no art. 46"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O principal argumento para implementar a cláusula de barreira é que ela combateria as chamadas legendas de aluguel, partidos sem base programática que são usados por políticos para obterem vantagens pessoais da vida parlamentar.

Nos tempos da ditadura, a regra endureceu. A Constituição de 1967, no artigo 149, inciso VII, estabelecia a extinção dos partidos políticos que não atingissem: a) 10% dos eleitores votantes na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 2/3 dos estados, com o mínimo de 7% em cada um deles; b) 10% de deputados em pelo menos 1/3 dos estados; c) 10% dos senadores. A intenção era evitar a existência de partidos políticos contrários ao regime militar.





A cláusula é algo que torna ainda mais antidemocrática esta democracia dos ricos em que vivemos. Por isso somos contrários a ela. É também é uma medida que visa impedir o fortalecimento e a aparição de algum partido ideológico.

Reducir este percentual a 1% da composição da Câmara dos Deputados e retardar a sua aplicação aos pleitos que se sucederem após 2020, se não elimina os perversos efeitos da cláusula de barreira em um país com estreita cultura democrática, ao menos mitiga seu impacto sobre o processo democrático.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15228.13144-00

Página: 2/2 01/09/2015 18:25:15

4c5eae1b6826f86d117a384416703d01832b7275



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 83 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13-A DA LEI Nº 9.096, DE 1995, QUE SE PRETENDE SEJA ACRESCIDO AO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Inclua-se no art. 2º do substitutivo o seguinte art. 13-A à Lei nº 9.096, de 1995:

"Art. 13-A Tem direito ao funcionamento parlamentar em todas as Casas legislativas para as quais tenham elegido representante, o partido ou federação que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, três por cento dos votos apurados, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz à baila, novamente, a discussão da cláusula de desempenho, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995, nos autos das ADIs 1.351-3 e 1.354-8. A matéria, na espécie, inova, pois reduz a barreira para três por cento e contempla a formação de federações partidárias, nos termos do art. 11-A que, por esse mesmo art. 2º do substitutivo, é acrescido à Lei nº 9.096, de 1995.

SF/15964.88455-65


Página: 1 / 1 01/09/2015 19:16:21

a6e77e9ac833b5e795ae93eb084e4ff3acd13978d

Sala das Sessões, de setembro de 2015

Senador HUMBERTO COSTA





EMENDA N° 84 - PLEN
(Ao PLC 75, de 2015 - turno suplementar)

Dê-se ao § 2º, do art. 109, da Lei nº 4.737, de 1965, com a alteração promovida pelo art. 2º, do PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

Art. 109.....

.....
§ 2º Concorrerão à distribuição dos lugares não preenchidos pelos quocientes partidários todos os partidos concorrentes, tenham ou não obtido o quociente eleitoral (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O quociente eleitoral é calculado a partir da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Em seguida, para calcular o número de vagas que cabe a cada partido, divide-se o número de lugares na composição da Casa Legislativa cabível a cada partido ou coligação pelo número de votos recebidos por cada agremiação ou coligação com base no quociente eleitoral. A partir desse cálculo, no caso de existir sobra de vagas, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) prevê um novo cálculo para redistribuir as vagas restantes, conhecidas como sobras".

No entanto, o Código Eleitoral também prevê que os partidos que não atingirem o quociente eleitoral não podem participar da distribuição das sobras. A supressão aqui proposta é no sentido de permitir a divisão das sobras também pelos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

A regra ora confrontada viola o princípio da igualdade do voto e compromete a própria legitimidade do sistema proporcional brasileiro, tal como tracejado pela Constituição. No caso das sobras deve-se adotar o mesmo critério do artigo 111, em que os candidatos mais votados, independentemente da sigla ter atingido o quociente eleitoral, devem assumir as cadeiras não preenchidas.

Essa mudança confere maior efetividade ao princípio constitucional da igualdade do voto. Dessa forma, os partidos e as coligações que não atingiram o quociente eleitoral não serão mais excluídos da distribuição das sobras.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Senador JORGE VIANA





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA nº. 85 , de 2015
(ao PLS nº. 474, de 2015 - Complementar)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº. 474, de 2015 - Complementar, um art. 1º, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 1º e 2º, como arts. 2º e 3º:

"Art. 1º. O art. 14 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação

.....
Art. 14.

§ 5º. É vedada a indicação servidor público do Poder Executivo para ocupar vaga de advogado nos tribunais eleitorais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, órgãos colegiados da Justiça Eleitoral brasileira, são integrados por magistrados de carreira e por advogados, estes indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de membro do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça, no caso de integrante de tribunal regional.

José G. L. J. Carneiro
Senador do Brasil

11/01/2015 11h11

Senador MARCELO CRIVELLA – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – 70165-900 – Brasília – DF – Tel.: (61) 3303-5730/ 5225 – Fax: (61) 3303-1288





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Esses advogados costumam ser militantes, respaldados pela Ordem dos Advogados, que participa desse processo, o que contribui para sua legitimidade.

Com efeito, a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, e tem contribuído para conferir aos seus órgãos colegiados uma composição mais ampla, e uma sensibilidade maior com as questões que cotidianamente afligem aqueles que lidam com esse ramo do direito.

Entretanto, a Lei que disciplina essa matéria, o Código Eleitoral, padece de lacuna indesculpável, pois é omissa quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa, têm ocorrido situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça por parte desses tribunais, especialmente os tribunais regionais.

A indicação, por exemplo, de um procurador do estado ou do município para compor tribunal regional ofende os preceitos legais, assim como os princípios, que se relacionam com o devido processo.

SF/15655.655556-04

Página: 23 01/09/2015 19:06:34

31f76bc8060329818037603fedd63edf7e6c9e83





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o impedimento, diz que é defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário em que interveio “*como mandatário da parte*”.

Ora, o procurador do estado é mandatário dele e, nessa condição, subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é hierarquicamente subordinado ao Prefeito. Após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A condição de magistrado eleitoral, nesse contexto, é provisória. Seu vínculo com o Poder Executivo, entretanto, é permanente, assim como a relação de obediência legal em face do chefe desse Poder. Essa realidade impõe a mudança legislativa que aqui se propõe.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação, atribuindo-a de maior efetividade quanto à observância aos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade na composição dos tribunais eleitorais.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA

